



**PROCESSO** : 33.062-0/2019  
**PRINCIPAL** : CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
**EMBARGANTE** : CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
**ADVOGADOS** : JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOBRINHO – PROCURADOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - OAB/MT 26.221  
LUANE RENATA PEREIRA CURVO TRENTIN – OAB/MT 24.710  
JACIANE DE ANDRADE LIRA – OAB/MT 19.328  
ANA CAROLINE ALMEIDA SOUZA – OAB/MT 26.054  
MIRLAINE OLIVEIRA PIRES – OAB/MT 25.731  
**ASSUNTO** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pela Câmara Municipal de Várzea Grande (Doc. 57233/2023), em face do Acórdão 164/2023-PV (Doc. 40357/2023), que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Externa e determinou à atual gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe a esta Corte de Contas a comprovação das medidas administrativas pertinentes à apuração da existência de danos ao erário e o devido ressarcimento com relação aos pagamentos supostamente irregulares efetuados à empresa Graffite Comércio e Representação Ltda –EPP (notas fiscais 29195 e 35358) e a título de verbas rescisórias, conforme apontado pela controladoria interna do órgão (Relatório de Auditoria 02/2019/UCI).

2. A embargante alega omissão do acórdão, uma vez que não foi indicado o indexador de correção monetária a fim de balizar o ressarcimento ao erário a ser apurado pelo órgão.

3. Por essa razão, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração a fim de sanar a suposta omissão, para que seja indicado o indexador econômico aplicável ao caso.





4. O presente recurso foi conhecido e recebido com efeito suspensivo (Doc. 125087/2023), por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade contidos no § 1º, do art. 69, da Lei Orgânica do TCE-MT (Lei Complementar Estadual 269/2007) c/c com os artigos 350, 351 e 356 do Regimento Interno deste tribunal.

5. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 2.900/2023 (Doc. 129004/2023), subscrito pelo procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos Embargos de Declaração, diante da ausência de omissão no Acórdão 164/2023-PV.

**É o relatório.**

Tribunal de Contas, 19 de maio de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

